



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. nº
2595/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0004/2023-GPYFM

PROCESSO N.º: 2595/2022

INTERESSADOS: ANA BEATRIZ CALIXTO JORDÃO

VINICIUS CALIXTO DE OLIVEIRA FERNANDES

ASSUNTO: PENSÃO CIVIL ESTADUAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Versam os autos sobre o exame de legalidade da pensão por morte, concedida de forma temporária a **Ana Beatriz Calixto Jordão** e **Vinicius Calixto de Oliveira Fernandes**, filhos do ex-servidor **José Valney Calixto de Oliveira**, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, classe 1ª, matrícula nº 300148440, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, em decorrência de seu falecimento ocorrido em 24/07/2021.

A unidade técnica emitiu relatório concluindo que os interessados fazem *jus* à concessão das pensões instituídas, razão pela qual, opinou pela legalidade e registro do ato (ID 1311345).

Em sequência, vieram os autos para manifestação ministerial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. nº
2595/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

É o relatório.

A pensão sub examine foi materializada por meio do **Ato Concessório n. 207**, de 20.10.2021¹, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, “a”, § 1º; 33, 34, I a III, § 2º e 38, 57 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo. 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o inciso I, do artigo 198 do Código Civil (fl. 1 – ID 1295085), *in verbis*:

LCE n. 432/2008

Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado do regime de previdência social de que trata esta Lei Complementar:

I - o cônjuge, a companheira ou companheiro, que convivam em união estável como entidade familiar, inclusive por relação homoafetiva, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

Art. 28. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado quando do seu falecimento e será devida a partir:

I - do dia do óbito, se requerida até 30 (trinta) dias da data de sua ocorrência;

Art. 30. Ressalvado o direito adquirido, os proventos de pensão serão iguais a:

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior ao óbito, até o limite máximo estabelecido no artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Art. 31. As pensões distinguem-se quanto a natureza, em vitalícias e temporárias.

¹ Publicado no DOeRO n. 213 de 26.10.2021 (ID 1295085).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. nº
2595/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

§ 2º. A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir por motivo de morte, cessação de invalidez, emancipação ou maioridade do beneficiário.

Art. 32. São beneficiários de pensão:

II – Temporária

a) o filho ou a pessoa a ele equiparada, de ambos os sexos, enquanto não completar 21 (vinte e um) anos, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º. A existência de qualquer dos beneficiários mencionados nas alíneas “a” e “c” do inciso I e na alínea “a”, do inciso II, deste artigo, exclui do direito as prestações os demais beneficiários.

Art. 33. A pensão por morte, havendo mais de um beneficiário, será rateada entre todos, em partes iguais, revertendo em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar, exceto para o separado judicialmente, o divorciado ou ex-companheiro, com direito a alimentos para si, que continuará a perceber apenas a cota-parte correspondente ao percentual estabelecido em sentença judicial ou em escritura pública de separação ou de divórcio consensual, para fins de pensão alimentícia. (Redação dada pela Lei Complementar n. 949, de 17/07/2017)

Art. 34. O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I – com a morte do pensionista;

II – para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III – com a emancipação.

§ 2º Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 38. A existência das condições legais exigidas por esta Lei Complementar para a concessão do benefício de pensão serão verificadas na data do óbito do segurado, inclusive os critérios de comprovação de dependência.

Art. 57. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, todo e qualquer requerimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. nº
2595/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

administrativo do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 62. Será assegurado o reajustamento das aposentadorias de que tratam os artigos 20, 21, 22, 23, 24 e 47 para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em Lei.

Parágrafo único. Não sendo editada a lei que estabelece o caput do artigo, será efetivada a recomposição dos proventos dos aposentados e pensionistas na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. (Redação dada pela Lei Complementar n. 458, de 17/06/2008).

Constituição Federal (EC 41/2003)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

II – ao valor da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Código Civil

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I – contra os incapazes de que trata o art. 3º;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. nº
2595/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

A análise dos autos revela que restaram aperfeiçoados os requisitos para concessão do benefício à Vinicius Calixto de Oliveira Fernandes e Ana Beatriz Calixto Jordao, tendo em vista que ficou comprovada a qualidade de filhos do servidor José Valney Calixto de Oliveira, segurado IPERON e falecido em 24/07/2021, mediante Certidões de Nascimento² e Óbito³.

Deferiu-se pensão temporária aos filhos no percentual correspondente a 50% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, 24/07/2021.

Os proventos foram calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que basilar a concessão do benefício, conforme se infere do contracheque de julho/2021 (ID 1295086) e da planilha de cálculo das pensões (ID 1295087), consoante demonstrado pela unidade técnica (item 2.4 - fl. 3 - ID 1311345).

Neste contexto, ratifico o entendimento do Corpo Técnico quanto à legalidade e registro do ato concessório, vez que os documentos juntados aos autos resguardam o ato, estando o mesmo, corretamente alicerçado nos dispositivos vigentes à época do fato gerador da pensão.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério de Contas pela legalidade do ato concessório e conseqüente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia⁴ c/c art. 37, II, da LC n. 154/96⁵.

² FLS. 3/6 ID 1295085

³ FL. 2 ID 1295086

⁴ Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁵ Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 "in fine", 74, § 2º, 96, inciso I, alínea "a", 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. nº
2595/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

É o parecer.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Yvonete Fontinelle de Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas

aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Em 19 de Janeiro de 2023



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA